



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Recurso nº. : 149.681  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996  
Recorrente : ANTÔNIO ANDRIUOLO  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.402

IRPF - DECADÊNCIA - No imposto de renda da pessoa física, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da ocorrência do fato gerador, que se consolida no dia 31.12 do ano-calendário, e termina depois de transcorrido o prazo de cinco anos, conforme prevê o § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ANDRIUOLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

GONÇALO BONET ALLAGE  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente) e IACY MOGUEIRA MARTINS MORAES (suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Acórdão nº. : 106-16.402

Recurso nº. : 149.681  
Recorrente : ANTÔNIO ANDRIUOLO

## RELATÓRIO

Antônio Andriuolo, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 58-68, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 72-73.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte, acima mencionado, foi lavrado em 23/03/2000, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 47-49 e seus anexos de fls. 45-46, com ciência pessoal ao Procurador do autuado em 12/06/2001 (Mandato – fl. 44), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 115.393,17, sendo: R\$ 40.707,37 de imposto, R\$ 44.155,28 de juros de mora (calculados até 31/05/2001) e, R\$ 30.530,52 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1995.

Da ação fiscal resultou a constatação da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 163.000,00, ocorrida no ano-calendário de 1995.

Ainda, consta na descrição do Auto de Infração que o procedimento fiscal é decorrente de uma Representação encaminhada pelo Banco Central do Brasil à Superintendência da 8ª Região Fiscal, informANDO ter constatado aquisições de moeda estrangeira por parte de agente financeiro nacional, mediante a prática de fracionamento da operação, visando a não identificação do vendedor (fl. 04).

Em anexo à mencionada Representação, foram encaminhadas cópias de vinte e um cheques nominais ao contribuinte, no montante de R\$ 163.000,00, todos com data de 06/06/1995 (fls. 05-11), depositados na conta-corrente nº 113220-1, mantida por

*[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Acórdão nº. : 106-16.402

ele junto ao Banco Safra S/A – Agência 011, conforme consta no verso dos referidos cheques.

Fato Gerador: 30/16/1995

Matéria Tributável: R\$ 163.000,00

Enquadramento Legal: art. 1º a 3º, parágrafos da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990 e art. 7º e 8º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Multa de Ofício: 75%

## 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento, por intermédio de seu procurador qualificado (fl. 44) apresentou a peça impugnatória de fls. 53-55, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 61.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, acordaram, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar argüida e JULGAR procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 13.808, de 18 de novembro de 2005, que está assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA.*

*Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos.*

*Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Acórdão nº. : 106-16.402

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa de ofício prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade lançadora furtar-se à sua aplicação.*

*Lançamento Procedente*

**3. Do Recurso Voluntário**

O impugnante foi cientificado dessa decisão por via postal em 16/12/2005 ("AR" – fl. 71), neste ato representado pela sua sucessora legal, tendo em vista o falecimento do contribuinte e, com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário de fls.72-73, acompanhado dos documentos de fls. 74-79, no qual demonstrou sua irresignação contra a decisão supra ementada, que pode assim ser sintetizado:

- pleiteou a anulação do feito, nos termo do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, visto que os documentos que deram origem ao lançamento foram emitidos em 1995 e a ação fiscal fora iniciada somente em 05/04/2001;

- os documentos da Representação do Banco Central do Brasil, são praticamente ineficazes para o lançamento, visto terem sido emitidos em período já prescrito (mais de cinco anos) e até desobrigados de guarda e arquivo;

- a falta da entrega da declaração anual de rendimentos, do ano em tela, quanto muito deveria ser punido com multa para esta finalidade e prevista na legislação;

- ainda, destaca que altera o tramite deste processo o fato de ter o autuado falecido em 24/11/2003, atestado de óbito em anexo, não deixando bens a inventariar;

- por não ter o autuado deixado a viúva em condição de assumir a incumbência da liquidação deste processo, requer os favores dos arts. 156, inciso IV e 172, inciso I e II, do Código Tributário Nacional;

- a seu favor existe o fato de ter localizado em seus pertences, parte do pagamento do crédito tributário reclamado, conforme demonstra os DARFs, em anexo, cujo valor importa aproximadamente em 50% da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Acórdão nº. : 106-16.402

À fl. 94, consta o despacho administrativo com a informação de que o Recorrente efetuou o recolhimento de parte do crédito tributário, mantido na decisão de Primeira Instância. E, que nos termos do art. 2º, parágrafos 1º e 6º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, observa-se que o contribuinte não dispõe de patrimônio a ser arrolado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'D' followed by a circled 'R'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Acórdão nº. : 106-16.402

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O lançamento, ora combatido, é proveniente de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme descrição contida no Auto de Infração de fl. 48.

O lançamento está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

[...]

*§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que se devem confrontar, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Caso seja constatada a existência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Acórdão nº. : 106-16.402

acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

De início, o Recorrente repisa as alegações acerca da decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1995, caso em tela.

Por ser oportuno, ressalto que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invoco o mandamento do artigo 142, do CTN, onde determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento, com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, impende observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui em lançamento mas, procedimento a ele vinculado, pois, alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, a quantificação da base de cálculo, a alíquota utilizada, o cálculo do tributo e, por último, o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, uma vez que a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade

D@



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Acórdão nº. : 106-16.402

administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade, assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do Fisco, o prazo do artigo 150, § 4º do CTN é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, inciso V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o Fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto, e não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

De outro lado, se o imposto de renda de pessoa física se pauta pela decadência a que se reporta o artigo 150, § 4º, do CTN, seu fato gerador somente ocorre em 31 de dezembro do ano-calendário, visto que somente nesta data pode ser apurados o total de rendimentos tributáveis recebidos durante o ano civil e o montante de deduções específicas, legalmente admitidas à redução da base imponible, bem como os aumentos patrimoniais a descoberto, embora apuráveis mensalmente, e que compõem a renda tributável anual (RIR/99, art. 55, inciso XIII).

No caso concreto, após a análise dos autos, entendo que já estava extinto o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995, uma vez que o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário começou a fluir em 01/01/1996, exaurindo-se em 31/12/2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001059/2001-01  
Acórdão nº. : 106-16.402

Entretanto, o contribuinte somente fora cientificado do presente lançamento em 12/06/2001 – fl. 47, ou seja, em data posterior ao termo final do prazo decadencial.

Ainda, ressalto que a declaração anual de ajuste, desde o advento da Lei nº 8.383, de 1991, constitui mera obrigação acessória, não sendo medida preparatória indispensável ao lançamento, como entenderam as autoridades de Primeira Instância.

Desta forma, na data da ciência do presente lançamento já estava decaído o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1995, portanto, deve ser cancelada a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 47-49.

Do exposto, voto em DAR provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA